RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007611-33.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Habeas Corpus - Crimes contra a Paz Pública

Impetrante: Renato Manieri e outros

Paciente (Passivo) e

ROSA SUELI MANIERI e outros

Impetrado:

VISTOS

ROSA SUEILI MANIERI e CAIO CEZAR

MANIERI VIEIRA impetraram habeas corpus preventivo, objetivando suspensão e trancamento do indiciamento determinado pela autoridade coatora, o DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DO TERCEIRO DISTRITO POLICIAL DE SÃO CARLOS, sustentando a ausência de motivo para aquele ato, posto que não teriam praticado ilícito.

Juntaram documentos (fls.21/336).

Negada a liminar (fls.338/339), sobrevieram informações da autoridade (fls.343/344).

É o relatório.

DECIDO.

Não há, no caso, ameaça ou coação à liberdade de locomoção dos pacientes, atual ou iminente, em razão de ilegalidade ou abuso

de poder, nos termos do art.5°, LXVIII, da Constituição Federal, que limita as hipóteses de cabimento do Habeas Corpus.

Nesse sentido:

"O indiciamento é a imputação feita a alguém, no âmbito do inquérito policial, da prática de fato que, em tese, constitui ilícito penal, ainda que possa ferir a honra subjetiva de quem a ele se submete, não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus eis que do simples indiciamento não resulta ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo". (TJSP – RHC – Rel. Jarbas Mazzoni – j. 14.05.2001 – RT 793/592)

INQUÉRITO POLICIAL -

Indiciamento - Pedido de "habeas corpus" que objetivou combater constrangimento ilegal pretensamente advindo do indiciamento do paciente em investigação oriunda do Ministério Público - Circunstância em que, aos poucos, sedimenta-se o entendimento de que, embora não possa o Ministério Público presidir o inquérito policial, atividade reservada, com exclusividade, aos delegados de polícia, o órgão acusador tem, efetivamente, pode investigatório - Situação em que, ademais, ainda que possa ferir a honra subjetiva de quem a ele se submete, não configura, o indiciamento, constrangimento ilegal sanável pela via do "habeas corpus", eis que do simples indiciamento não resulta ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo - Ordem denegada. (TJSP - HC nº 1.059.280-3/6 - Porto Ferreira -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

9a Câmara Criminal - Relator Souza Nery - J. 09.05.2007 - v.u., Voto nº 11.528).

INQUÉRITO POLICIAL -

Indiciamento do acusado - Constrangimento ilegal Inocorrência: O indiciamento de alguém em Inquérito constitui constrangimento Policial não ilegal Autoridade Policial deve, no cumprimento do dever, tomar as providências adequadas à atividade investigatória que todo caso requer, sendo certo que se trata de procedimento de cunho meramente informativo que não tem o efeito de levar a um juízo de culpa, e eventual abalo moral provocado no indiciado deve ser examinado dentro de uma escala de valores em que prevalece o interesse público de ver apurada a possível ocorrência de uma infração penal. INQUÉRITO POLICIAL - Trancamento - Inexistência de justa causa que pode ser observada sem exame profundo de prova -Necessidade: Somente se tranca Inquérito Policial quando se pode observar à primeira vista, sem qualquer exame profundo de prova, que não há justa causa para sua instauração, e, assim, é impossível o trancamento do referido procedimento se a conduta do agente, pelo menos em tese, enquadra-se no tipo, pois é inadmissível impedir as investigações e tolher o Estado-Administração na apuração de um fato que pode resultar em uma lide penal. (TACrimSP -HC nº 308.150/3 - 2ª Câmara - Rel. José Urban - J. 17.07.97 -RJTACRIM 36/439).

"HABEAS CORPUS" - Inquérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAI

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

policial – Indiciamento formal antes da denúncia Possibilidade - Materialidade e indícios de autoria - Ausência de constrangimento ilegal reparável pela via heróica -Precedentes do STJ - CPP, artigos 5° e 647. "... é pacífico o entendimento desta Corte que o regular indiciamento formal, se efetuado anteriormente ao oferecimento da denúncia, não configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via heróica. Confiram-se: HC 26.764/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/04/2004, p. 285; HC 26.084/SP. Rel. Min. **JORGE** SCARTEZZINI. DJ de 01/7/2004, p. 225; HC 31.981/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004, p. 445; HC 17.004/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002, p. 448; e RHC 16.634/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/11/2004, p. 352, este último assim ementado: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDICIAMENTO. Esta Corte tem firmado entendimento de que o mero indiciamento, desde que não seja abusivo e ocorra antes de recebida a denúncia, não constitui constrangimento ilegal sanável pela via do "habeas corpus". (Precedentes). ..." (Min. Arnaldo Esteves Lima)." (STJ - RO em HC nº 17.099 - 5ª T. - SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - J. 22.02.2005 - DJ 04.04.2005).

Não se vê, em princípio, sem exame aprofundado das provas, - incabível em habeas corpus -, flagrante atipicidade da conduta, apta a, no estreito âmbito de conhecimento desta ação, determinar, de plano, a afirmação da inexistência de infração penal, justificadora de suspensão ou cancelamento de indiciamentos, o que poderá ocorrer depois, com a análise do

inquérito concluído, se constatada a ausência de indícios de autoria suficientes para o início da persecução penal, o que acarretará imediato cancelamento do ato impugnado, com as comunicações de praxe. O trancamento do inquérito, em si, também é inviável nessa fase.

A propósito:

"A simples instauração de procedimento para apurar conduta que, em tese, constitui crime, não caracteriza constrangimento ilegal" (STJ, RHC 7.724-MG, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, j.18.8.98).

"É inviável Habeas Corpus para trancar procedimentos policiais investigatórios quando há indícios da prática de crime. Pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial nesse sentido" (STJ – RHC 5.758-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – 5ª T, j. 26.8.96).

Tampouco é possível analisar, com a profundidade necessária, neste procedimento de cognição sumária, eventual ausência de dolo do paciente, pois este exige valoração adequada à luz da investigação concluída ou, em tese, de hipotética instrução sob o contraditório.

Segundo a autoridade policial (fls.242), a constituição da sociedade pelos pacientes teria, em tese, contribuído para o delito, posto que eles, ao não participarem da administração real da empresa, teriam concorrido para o que ali foi feito por Wladimir de Azevedo, e este também, ao contrário do afirmado na petição inicial, teve seu indiciamento determinado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Se agiram ou não com dolo, ou se foram ludibriados por terceiros e estiveram sempre de boa-fé - o que pode ter ocorrido, como alegado na impetração - é matéria que envolve análise do elemento subjetivo do tipo, cuja existência somente pode ser apurada ao final da investigação, ainda não concluída.

No mais, o indiciamento é ato próprio do inquérito e resultado de preliminar formação de convencimento da autoridade policial, a qual poderá ser revista pela própria autoridade (se ainda não realizado o indiciamento), ou posteriormente, em juízo e, mesmo antes, pelo Ministério Público quando da análise do inquérito finalizado, não se justificando providência de natureza preventiva ou de cancelamento sem que houvesse flagrante ilegalidade ou abuso no procedimento do apontado coator, com ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes.

Ante o exposto, denego a ordem.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de julho de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA